

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 156.583 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**AGTE.(S)** : TODOS AQUELES PRESOS EM RAZÃO DA  
APLICAÇÃO DA SÚMULA 122 DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA  
REGIÃO  
**ADV.(A/S)** : SIDNEY DURAN GONÇALEZ  
**AGDO.(A/S)** : RELATOR DO HC Nº 447.758 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO**

HABEAS CORPUS COLETIVO.  
CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO  
PROVISÓRIA DA PENA. HABEAS  
CORPUS AO QUAL NEGADO  
SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.  
MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA PELO  
PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL. RESSALVA DE  
ENTENDIMENTO PESSOAL. PRINCÍPIO  
DA COLEGIALIDADE.  
RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO  
PARCIAL DA ORDEM.

**Relatório**

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Sidney Duran Gonzalez, advogado, em benefício de “*todos aqueles presos em razão da aplicação da Súmula 122 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região*”, contra decisão do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 3.5.2018, indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 447.758.

**O caso**

2. Tem-se nos autos que, em 3.5.2018, o Ministro Antonio Saldanha

## HC 156583 AGR / RS

Palheiro indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus* n. 447.758, impetrado contra o Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

3. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual o impetrante alega que “este Supremo Tribunal Federal, autorizou que em alguns casos seja possível o início da antecipação do cumprimento de pena antes do trânsito em julgado da ação penal condenatória, todavia, o Supremo Tribunal Federal não determinou a prisão automática de todas as pessoas condenadas em segunda instância, portanto, é nítido que as decisões devem ser pautadas em casos concretos, sujeitas a análise do poder judiciário e devidamente por este fundamentadas”.

Enfatiza que “a Súmula 122 do Tribunal Regional Federal da Quarta Região que tem autorizado prisões automáticas está sendo utilizada em desfavor de uma grande e indeterminada quantidade de pessoas, por isso, exige-se uma decisão em Habeas Corpus Coletivo”.

Este o teor do requerimento e do pedido:

“Ante o exposto, aguarda o Paciente:

a) Uma vez presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, requer a Vossas Excelências, conceder LIMINAR, em favor dos Pacientes, que estejam sofrendo constrangimento ilegal por aplicação da Súmula 122 do E. TRF4, em razão da ausência de fundamentação dos decretos prisionais, sendo suspenso os efeitos da referida Súmula bem como deferindo-se Ordem de Habeas Corpus, para todos aqueles que sofrem com a prisão decretada de forma desfundamentada, até o julgamento definitivo deste Writ.

b) Concedida a liminar, requer-se ao final, julgar a presente Ordem de Habeas Corpus totalmente procedente, com a concessão definitiva do WRIT, para declarar a nulidade das prisões decretadas de forma desfundamentada apenas com base na Súmula 122 do E. TRF4”.

4. Em 8.5.2018, o Ministro Dias Toffoli negou seguimento ao *habeas corpus*. Publicada essa decisão no DJe de 11.5.2018, os agravantes

## HC 156583 AGR / RS

interpõem, em 14.5.2018, tempestivamente, agravo regimental.

5. Os agravantes alegam ser *“notório o constrangimento ilegal suportado pelos Pacientes, pois tem se aplicado sem qualquer critério a execução provisória das penas declaradas pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, sendo notória a vedação de aplicação de cumprimento de pena provisória de forma automática e desfundamentada”*.

Requerem *“seja dado seguimento ao habeas corpus, sendo o mesmo ao final deferido”*.

6. A Procuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do agravo regimental:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS COLETIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. IMPUGNAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRF4, FIXADO NO VERBETE SUMULAR 122, NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA APÓS CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO NA 2ª INSTÂNCIA. NÃO CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. ENTENDIMENTO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DO STF SOBRE O TEMA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.*

*1. A tese sustentada pelo impetrante contraria o entendimento do STF sobre o tema, de forma que se mostra incabível o acolhimento da pretensão recursal.*

*2. Aplicação da Súmula 606, que preconiza o não cabimento de habeas corpus contra decisão de órgão fracionário ou do Plenário do próprio STF.*

*3. Ausência de argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.*

*4. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental”*.

Examinados os elementos constantes no processo, **DECIDO**.

## HC 156583 AGR / RS

7. Em 11.6.2019, após voto proferido no sentido do desprovimento do agravo regimental e voto do Ministro Ricardo Lewandowski pelo qual concedia a ordem coletiva de *habeas corpus*, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal deliberou encaminhar a matéria ao Plenário.

8. Sobreveio em 7.11.2019 o julgamento de mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 43, 44 e 54, pelo que entendo possível o julgamento monocrático da impetração.

9. Razão jurídica assiste, em parte, aos agravantes.

10. Até fevereiro de 2009, o entendimento consolidado deste Supremo Tribunal era no sentido da possibilidade de execução provisória da pena após condenação em segundo grau, tendo sido essa jurisprudência modificada em 5.2.2009, no julgamento pelo Plenário do *Habeas Corpus* n. 84.078 (DJe 26.2.2010).

A jurisprudência antes adotada foi retomada em 17.2.2016, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 126.292 (DJe 17.5.2016), também pelo Plenário, quando se assentou:

“CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado” (HC n. 126.292, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 17.5.2016).

Essa orientação foi reafirmada por este Supremo Tribunal, em controle abstrato de constitucionalidade, no julgamento das Medidas

## HC 156583 AGR / RS

Cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 43 e 44, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin:

*“MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APÓS O ESGOTAMENTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EM SEGUNDO GRAU. COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 126.292. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAL. REGRA ESPECIAL ASSOCIADA À DISPOSIÇÃO GERAL DO ART. 283 DO CPP QUE CONDICIONA A EFICÁCIA DOS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONDENATÓRIOS AO TRÂNSITO EM JULGADO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INAPLICABILIDADE AOS PRECEDENTES JUDICIAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.*

*1. No julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP, a composição plenária do Supremo Tribunal Federal retomou orientação antes predominante na Corte e assentou a tese segundo a qual ‘A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal’.*

*2. No âmbito criminal, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial detém caráter excepcional (art. 995 e art. 1.029, § 5º, ambos do CPC c/c art. 3º e 637 do CPP), normativa compatível com a regra do art. 5º, LVII, da Constituição da República. Efetivamente, o acesso individual às instâncias extraordinárias visa a propiciar a esta Suprema Corte e ao Superior Tribunal de Justiça exercer seus papéis de estabilizadores, uniformizadores e pacificadores da interpretação das normas*

*constitucionais e do direito infraconstitucional.*

3. *Inexiste antinomia entre a especial regra que confere eficácia imediata aos acórdãos somente atacáveis pela via dos recursos excepcionais e a disposição geral que exige o trânsito em julgado como pressuposto para a produção de efeitos da prisão decorrente de sentença condenatória a que alude o art. 283 do CPP.*

4. *O retorno à compreensão emanada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de conferir efeito paralisante a absolutamente todas decisões colegiadas prolatadas em segundo grau de jurisdição, investindo os Tribunais Superiores em terceiro e quarto graus, revela-se inapropriado com as competências atribuídas constitucionalmente às Cortes de cúpula.*

5. *A irretroatividade figura como matéria atrelada à aplicação da lei penal no tempo, ato normativo idôneo a inovar a ordem jurídica, descabendo atribuir ultratividade a compreensões jurisprudenciais cujo objeto não tenha reflexo na compreensão da ilicitude das condutas. Na espécie, o debate cinge-se ao plano processual, sem reflexo, direto, na existência ou intensidade do direito de punir, mas, tão somente, no momento de punir.*

6. *Declaração de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com interpretação conforme à Constituição, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação assentada em segundo grau de jurisdição, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível.*

7. *Medida cautelar indeferida” (DJe 7.3.2018).*

Na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo n. 964.246, submetido à sistemática da repercussão geral, o Plenário deste Supremo Tribunal assentou:

**“CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA.**

## HC 156583 AGR / RS

1. *Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.*

2. *Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria” (ARE n. 964.246-RG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 25.11.2016).*

Em 2018, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 152.752, a matéria foi novamente submetida ao exame do Plenário deste Supremo Tribunal, que manteve a possibilidade da execução provisória da pena após o exaurimento da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias:

*“HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COGNOSCIBILIDADE. ATO REPUTADO COATOR COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. ALEGADO CARÁTER NÃO VINCULANTE DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. IRRELEVÂNCIA. DEFLAGRAÇÃO DA ETAPA EXECUTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO. DISPENSABILIDADE. PLAUSIBILIDADE DE TESES VEICULADAS EM FUTURO RECURSO EXCEPCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.*

1. *Por maioria de votos, o Tribunal Pleno assentou que é admissível, no âmbito desta Suprema Corte, impetração originária substitutiva de recurso ordinário constitucional.*

2. *O habeas corpus destina-se, por expressa injunção constitucional (art. 5º, LXVIII), à tutela da liberdade de locomoção, desde que objeto de ameaça concreta, ou efetiva coação, fruto de ilegalidade ou abuso de poder.*

3. Não se qualifica como ilegal ou abusivo o ato cujo conteúdo é compatível com a compreensão do Supremo Tribunal Federal, sobretudo quando se trata de jurisprudência dominante ao tempo em que proferida a decisão impugnada.

4. Independentemente do caráter vinculante ou não dos precedentes, emanados desta Suprema Corte, que admitem a execução provisória da pena, não configura constrangimento ilegal a decisão que se alinha a esse posicionamento, forte no necessário comprometimento do Estado-Juiz, decorrente de um sistema de precedentes, voltado a conferir cognoscibilidade, estabilidade e uniformidade à jurisprudência.

5. O implemento da execução provisória da pena atua como desdobramento natural da perfectibilização da condenação sedimentada na seara das instâncias ordinárias e do cabimento, em tese, tão somente de recursos despidos de automática eficácia suspensiva, sendo que, assim como ocorre na deflagração da execução definitiva, não se exige motivação particularizada ou de índole cautelar.

6. A execução penal é regida por critérios de oficialidade (art. 195, Lei n. 7.210/84), de modo que sua inauguração não desafia pedido expresso da acusação.

7. Não configura reforma prejudicial a determinação de início do cumprimento da pena, mesmo se existente comando sentencial anterior que assegure ao acusado, genericamente, o direito de recorrer em liberdade.

8. Descabe ao Supremo Tribunal Federal, para fins de excepcional suspensão dos efeitos de condenação assentada em segundo grau, avaliar, antes do exame pelos órgãos jurisdicionais antecedentes, a plausibilidade das teses arguidas em sede de recursos excepcionais.

9. Ordem denegada" (HC n. 152.752, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 27.6.2018).

11. Apesar de ter votado no sentido de ser possível a execução provisória da pena após esgotados os recursos nas instâncias ordinárias, como no julgamento do *Habeas Corpus* n. 84.078, é de ser reconhecido ter



## HC 156583 AGR / RS

vido alterada a jurisprudência no julgamento de mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 43, 44 e 54, concluído em 7.11.2019.

Naquele julgamento, por maioria, e tendo ficado vencida, o Plenário deste Supremo Tribunal modificou o entendimento jurisprudencial antes prevalecente e concluiu que a prisão para execução da pena somente é possível após o trânsito em julgado da ação penal, ou seja, com o esgotamento de todos os recursos cabíveis e aproveitados pelo interessado.

**12.** Ressalvando minha posição pessoal sobre a possibilidade de execução provisória da pena, nos termos da legislação vigente, observo o princípio da colegialidade e aplico o decidido pela maioria deste Supremo Tribunal sobre a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para o início da execução da pena judicialmente imposta.

**13.** Pelo exposto, **concedo parcialmente a ordem apenas para determinar ao Tribunal Regional Federal da Quarta Região analise, imediatamente, todas as prisões decretadas por esse Tribunal com base na sua Súmula n. 122 e a coerência delas com o novo entendimento deste Supremo Tribunal, colocando-se em liberdade réu cuja prisão tiver sido decretada pela aplicação da jurisprudência, então prevalecente e agora superada, no sentido da possibilidade de início de execução provisória da pena e se por outro motivo não estiver preso, ou deverá deixar de ser expedido ou recolhido o mandado de prisão, se ainda não tiver sido cumprido.**

Note-se que cada caso deverá ser submetido à análise específica e autônoma do órgão judicial competente, não cabendo a decretação genérica de réus presos, sem que o exame e a decisão seja proferida pelo juízo específico em cada caso e com fundamentação.

**A presente ordem é concedida exclusivamente para que seja**

**HC 156583 AGR / RS**

**afastado o fundamento da prisão como início de execução provisória da pena pelo exaurimento da segunda instância condenatória.**

**Prejudicado está o agravo regimental interposto.**

**Publique-se.**

Brasília, 19 de novembro de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

Impresso por: 256.164.738-20 HC 156583  
Em: 22/11/2019 - 17:33:30